



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



QUESTÃO DE ORDEM em INQUÉRITO Nº 2001-PE (2008.05.00.073556-6/01)

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVGO: SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS JOSE DE SANTANA
ADV/PROC : EDUARDO DE VILHENA TOLEDOE OUTROS
INVDO : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
INVDO : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
INVDO : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADV/PROC : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA
INVDO : RICARDO CORTE REAL BRAGA
ADV/PROC : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INVDO : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ADV/PROC : JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR E OUTRO
INVDO : ZULEIDO SOARES DE VERAS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO
REQTE : RICARDO CORTE REAL BRAGA
EMBTE : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
EMBTE : CARLOS JOSE DE SANTANA
EMBTE : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
EMBTE : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
EMBTE : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

RELATÓRIO

O Exmº Des. Federal **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Cuida-se de pedido de nulidade de ato processual formulado por Ricardo Corte Real Braga (fls. 588/636, vol. 3) por alegado cerceamento de defesa ao não ver carreado aos autos, em momento anterior ao juízo de recebimento da denúncia, de sua resposta à acusação, a qual foi tempestivamente protocolizada perante o juízo ao qual foi remetida carta de ordem, o da 36ª Vara Federal de Pernambuco e, com o acolhimento do pedido, ver rejeitada a denúncia oferecida em seu desfavor; e de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por (1) Pedro Serafim de Souza Filho (fls. 637/659), (2) Carlos José de Santana (fls. 660/701), (3) Ademur José Batista Monteiro e Rui Xavier Carneiro Pessoa (fls. 702/738) e (4) Alcindo Salustiano Dantas (fls. 739/773), todos, em síntese, ao fundamento de padecer o acórdão de ambiguidade, contradição e omissão.

Durante a sessão ocorrida no dia 24/01/2018, o Pleno desta Corte entendeu por apreciar apenas o pedido de nulidade formulado por Ricardo Corte Real Braga na petição de fls. 588/636.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



**QUESTÃO DE ORDEM em INQUÉRITO Nº 2001-PE (2008.05.00.073556-6/01)
(2008.05.00.073556-6/01)**

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO: SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS JOSE DE SANTANA
ADV/PROC : EDUARDO DE VILHENA TOLEDOE OUTROS
INVDO : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
INVDO : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
INVDO : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADV/PROC : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA
INVDO : RICARDO CORTE REAL BRAGA
ADV/PROC : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INVDO : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ADV/PROC : JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR E OUTRO
INVDO : ZULEIDO SOARES DE VERAS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO
REQTE : RICARDO CORTE REAL BRAGA
EMBTE : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
EMBTE : CARLOS JOSE DE SANTANA
EMBTE : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
EMBTE : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
EMBTE : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

VOTO

O Exmº Des. Federal **LEONARDO CARVALHO** (Relator):

Durante a sessão ocorrida no dia 24/01/2018, o Pleno desta Corte entendeu por apreciar apenas o pedido de nulidade formulado por Ricardo Corte Real Braga na petição de fls. 588/636.

Como relatado, passo a apreciar o pedido de nulidade dos atos processuais praticados em relação ao denunciado Ricardo Corte Real Braga, a partir da nomeação da Defensoria Pública da União para o representar, diante da ausência de resposta à acusação, que veio a se mostrar incorreta tal conclusão em vista da documentação por ele acostada (fls. 592/636) e que veio a ser ratificada, inclusive sua tempestividade, através do ofício emanado do Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, encaminhando a petição ali originariamente protocolizada por defensor constituído (fls. 774/808).

Neste ponto preliminar, que trago em questão de ordem, da nulidade dos atos praticados, espuso o entendimento sufragado pelo representante do órgão ministerial, às fls. 851/852, de onde destaco:

(...) Com efeito, possuindo o denunciado advogado constituído nos autos, que tempestivamente apresentou a peça de defesa preliminar, é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



causa de nulidade absoluta a nomeação da Defensoria Pública para a prática de tal ato processual, tendo em vista que, no rol das garantias asseguradas ao acusado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, inclui-se o direito à constituição de defesa técnica por defensor de sua confiança. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte precedente do Eg. STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INTERROGATÓRIO. PROCURAÇÃO APUD ACTA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. ASPECTO DESCONSIDERADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. COLHEITA DE PROVA. NULIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS EXPEDIDO DE OFÍCIO.

1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Reconhecido, pelo magistrado de primeiro grau, que a procuração apud acta passou despercebida a ele e ao representante do Ministério Público, tendo sido nomeado defensor dativo para acompanhar a colheita da prova, é imperioso o reconhecimento da nulidade na negativa em se reiniciar a marcha processual, com o acompanhamento pelo Advogado de confiança do réu.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado, reconhecer a nulidade do processo penal, ordenando-se que seja refeita a colheita da prova efetuada sem a presença do defensor constituído.

(STJ - HC 192.281/SP, Rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 30.10.2013).

Desse modo, deve ser anulado o processo em relação ao denunciado RICARDO CORTE REAL BRAGA desde o despacho de nomeação da DPU, o que abarca a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, o que deverá ser objeto de decretação pelo Col. PLENÁRIO desse Eg. TRF-5ª REGIÃO, com a posterior abertura de vista a este órgão ministerial nos termos do art. 5º da lei 8.308/1990 (documentos novos) e realização de nova sessão de julgamento para examinar o recebimento da denúncia em relação a tal denunciado (...).

Ressalto aqui que, por entender possível a apreciação conjunta do pedido de nulidade dos atos processuais com o juízo de recebimento da denúncia em relação a Ricardo Corte Real Braga, foi determinada a prévia manifestação do órgão ministerial quanto aos documentos trazidos, em resposta à acusação, em homenagem à celeridade processual.

Em analogia àquele julgado do STJ, tendo em vista que por extravio da peça de defesa essa só veio aos autos após recebida a denúncia e, ainda, diante da sua tempestividade atestada pelo juízo ao qual foi remetida carta de ordem, **acolho o pedido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



e declaro nulos os atos praticados, em relação a Ricardo Corte Real Braga, desde a nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 552, vol. 2).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



**QUESTÃO DE ORDEM em INQUÉRITO Nº 2001-PE (2008.05.00.073556-6/01)
(2008.05.00.073556-6/01)**

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVGO: SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS JOSE DE SANTANA
ADV/PROC : EDUARDO DE VILHENA TOLEDOE OUTROS
INVDO : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
INVDO : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
INVDO : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADV/PROC : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA
INVDO : RICARDO CORTE REAL BRAGA
ADV/PROC : FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INVDO : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ADV/PROC : JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR E OUTRO
INVDO : ZULEIDO SOARES DE VERAS
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO
REQTE : RICARDO CORTE REAL BRAGA
EMBTE : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
EMBTE : CARLOS JOSE DE SANTANA
EMBTE : ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
EMBTE : RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
EMBTE : ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE E OMISSÃO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR POR SILENTE O DENUNCIADO QUANDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE JUNTO AO JUÍZO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E NÃO JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA DE ORDEM NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE QUE SE DECLARA DESDE O ATO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Comprovada a protocolização da resposta à acusação, de forma tempestiva e perante o juízo que determinou a citação, a partir de carta de ordem encaminhada à 36ª Vara Federal de Pernambuco, e não vindo a ser juntada àqueles autos ou remetida a este Tribunal no momento oportuno, mostra-se incorreta a conclusão de haver o denunciado permanecido silente a conduzir à nomeação da Defensoria Pública para o representar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho



nos atos processuais a partir de então. Nulidade que se declara. Precedente: STJ, 6ª T., HC-192281/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.10.2013.

2. Reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados em relação a Ricardo Corte Real Braga, desde a decisão que nomeou a Defensoria Pública da União para o representar, extensiva aos demais denunciados, devendo ser determinada nova inclusão do feito em pauta de julgamento para o juízo de recebimento de toda a peça acusatória.

3. Embargos de declaração opostos por Pedro Serafim de Souza Filho, Carlos José de Santana, Ademur José Batista Monteiro, Rui Xavier Carneiro Pessoa e Alcindo Salustiano Dantas prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de QUESTÃO DE ORDEM em INQUÉRITO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais do Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em declarar a nulidade do recebimento da denúncia em relação a Ricardo Corte Real Braga e, por maioria, neste ponto vencido o relator, estender a nulidade em relação aos demais denunciados, com determinação de nova inclusão do feito em pauta de julgamento e em julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

LEONARDO CARVALHO

Desembargador Federal

Relator